



Solução de Consulta nº 272 - Cosit

Data 26 de setembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

A EIRELI se caracteriza efetivamente como uma pessoa jurídica e não como uma pessoa física equiparada à jurídica.

Não existe qualquer impedimento legal a que a EIRELI explore, individualmente, a atividade médica.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 44, inciso VI e art. 980-A, Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), art. 150, §§1º e 2º; SCI Cosit nº 19, de 2013.

Relatório

A consultante, pessoa jurídica de direito privado, informa que atua na prestação de serviços médicos, de âmbito hospitalar e ambulatorial, e formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal.

2. Entende a consultante que o art. 150 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) impede que o profissional liberal se constitua como empresário e conclui que estaria impedido também de se constituir numa EIRELI.

3. Explica que está formalizada como uma sociedade limitada, onde um dos sócios saiu da sociedade e o sócio remanescente pretende continuar na atividade transformando a empresa em uma EIRELI.

4. Questiona, por fim, se um médico pode constituir uma EIRELI, sujeitando-se à tributação das pessoas jurídicas ou se estaria sujeito à tributação própria das pessoas físicas.

Fundamentos

5. O RIR/99 (Decreto n.º 3.000, de 1999) trata em seu art. 150 das empresas individuais, dispondo que, para fins de incidência do Imposto de Renda, elas se equiparam às pessoas jurídicas. Nos §§1º e 2º desse artigo, especifica quem se enquadra como empresa individual e excetua expressamente desse enquadramento, dentre outras, as pessoas físicas que, individualmente, exercem a profissão ou exploram a atividade de médico.

Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei n.º 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b");

III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).

§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "a", e Lei n.º 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º);

II - profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "b");

III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "c");

IV - serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "d");

V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "e");

VI - exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "f");

VII - exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, salvo quando não explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "g").

6. O Código Civil, Lei 10.406, de 2002, foi alterado pela Lei nº 12.441, de 2011, de modo a instituir a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), nos seguintes termos:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

*VI - as **empresas individuais de responsabilidade limitada**. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)*

(...)

*Art. 980-A. A **empresa individual de responsabilidade limitada** será constituída **por uma única pessoa** titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)*

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

*§ 3º A **empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração**. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)*

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)"

7. O questionamento da consultante se resume a identificar se os impedimentos para o enquadramento como empresa individual, presentes no §2º do art. 150 do RIR/99, também são válidos para uma EIRELI, ou seja, se o surgimento de uma EIRELI pela concentração das quotas da sociedade em um único sócio que atua individualmente como médico seria vedado.

8. A Coordenação de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Interna nº 19, de 2013, disponível no sítio da RFB¹, esclareceu que a EIRELI não se confunde com a pessoa física considerada empresa individual, de que trata o inciso II do art. 150 do RIR/99, não se sujeitando, assim, às limitações legais acerca da equiparação à pessoa jurídica para efeitos tributários.

9. Depreende-se, desse modo, que não existe qualquer impedimento legal a que a EIRELI explore, individualmente, a atividade médica, estando sujeita à tributação relativa às pessoas jurídicas, por se configurar efetivamente como tal.

Conclusão

Diante dos fundamentos expostos, propõe-se solucionar a presente consulta respondendo à Consulente que como a EIRELI se caracteriza efetivamente como uma pessoa jurídica, submete-se à tributação relativa a essa categoria de pessoas, mesmo que explore, individualmente, a atividade médica, já que não se sujeita às limitações legais relativas à equiparação da empresa individual à pessoa jurídica, constantes do §2º do art. 150 do RIR/99.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
Mirella Figueira Canguçu Pacheco
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
Cláudia Lucia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

¹ <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsulta/2013/Cosit/SCICosit192013.pdf>